



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000194/00-31
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.947
RECURSO Nº : 126.513
RECORRENTE : RELOJOARIA UNIVERSAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
A interposição de ação judicial visando o reconhecimento do direito à compensação do Finsocial implica na renúncia do foro administrativo.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.513
ACÓRDÃO Nº : 301-30.947
RECORRENTE : RELOJOARIA UNIVERSAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente Recurso Voluntário sobre pleito em que a interessada requer restituição de contribuição ao FINSOCIAL, a intuito de compensar a diferença paga a maior com outros créditos tributários. A pretensão lhe foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, MG, face a existência de procedimento judicial impetrado sobre a mesma matéria (fls. 37 a 56).

Decisório administrativo mantido pela DRJ em Juiz de Fora através da Decisão DRJ/JFA nº 1.538, de 03/07/2002, cuja ementa consigna:

“A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.”

Relatório de fls. 107 que convalido. Procedo à sua leitura em Sessão, e destaco que:

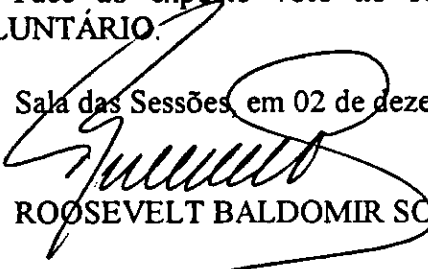
Em seu recurso a este Conselho, a interessada repete e reitera os termos da impugnação, insistindo que o objeto da ação judicial não se confunde com o objeto do processo administrativo. No âmbito do Judiciário buscou provimento jurisdicional no sentido de obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos. No âmbito administrativo postula o reconhecimento do direito de crédito.

Tal argumento não pode, todavia, prosperar. O pressuposto da tutela jurisdicional pleiteada assenta-se no reconhecimento do direito à compensação. São, portanto, indissociáveis.

Enfim, a propositura de ação judicial implica em renúncia ao foro administrativo, *ex-vi* do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/1980.

Face ao exposto voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13688.000194/00-31
Recurso nº: 126.513

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.947.

Brasília-DF, 19 de março de 2004.

Atenciosamente,


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: